

CONCURSO DE CRIMES II

CONCURSO FORMAL

- Uma conduta gera dois ou mais resultados (infrações penais).
- Somam-se as penas.

Obs.: | o cúmulo material é a teoria utilizada para a soma das penas.

- Ocorrerá quando houver:
 - Crime doloso + crime doloso (dolo direto ou eventual) – desígnios autônomos.

CÓDIGO PENAL

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.
(...)

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

O parágrafo único do art. 70 se aplica ao concurso formal próprio ou perfeito, mas como a regra da exasperação é um benefício para o réu, ela só será utilizada se de fato promover um benefício, pois caso contrário, ela não será aplicada.

O parágrafo único, portanto, é um concurso material benéfico, pois em algumas situações é melhor aplicar a soma das penas do que a regra do concurso próprio ou perfeito. A título de exemplo, um indivíduo A dispara sua arma de fogo para matar B, mas ele acaba ferindo C, o que provoca algumas lesões a esse indivíduo. Percebe-se, portanto, que a conduta de A incorreu em concurso perfeito, pois ele tinha dolo para uma conduta, mas gerou dois ou mais resultados.

Quando A for processado, o juiz verificará que o réu poderá ser condenado de 6 a 20 anos pela morte de B. O juiz, no caso concreto, aplicou a pena de 12 anos de reclusão e aumentou 1/6 pela regra do art. 70, totalizando 14 anos de pena. Porém, se for verificado o art. 129, que trata das lesões corporais, percebe-se que a pena é de 1 ano. Logo, se for para beneficiar o réu, deve-se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 70, ou seja, invés de aplicar 14 anos de pena, o juiz deverá aplicar 13 anos, pois é a soma da pena de reclusão com a pena de lesão corporal.



5m

CRIME CONTINUADO

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O crime continuado é uma ficção jurídica, pois ele presume que todas as condutas reiteradas resultaram em um único crime, sendo esse um benefício trazido para o réu. O que diferencia o crime continuado do material é que o crime deve preencher 4 requisitos: ser da mesma espécie e observadas as condições de tempo, lugar e maneira de execução.



- Requisitos:
 - Pluralidade de condutas;
 - Pluralidade de crimes da mesma espécie;
 - Conexão temporal;
 - Conexão espacial;
 - Conexão modal;
 - Unidade de desígnio.

PLURALIDADE DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE

- Crimes da mesma espécie = Tipificados pelo mesmo dispositivo legal, consumados ou tentados, na forma simples, circunstanciada, privilegiada ou qualificada.

Obs.: | é possível ter um crime continuado entre um homicídio consumado e um homicídio tentado, entre outros crimes da mesma espécie.

- A jurisprudência já decidiu que não cabe a continuidade delitiva entre:
 - Furto e roubo;
 - Roubo e extorsão;
 - Roubo e latrocínio (não são da mesma espécie).

Caso não haja o reconhecimento da continuidade, o crime se configura como concurso material de crimes. A título de exemplo, o roubo e a extorsão não se enquadram como crimes da mesma espécie, o que não se torna possível aplicar a continuidade do crime.

Obs.: | apesar de o roubo e o latrocínio estarem no mesmo artigo e lei, eles não são crimes da mesma espécie.



- A jurisprudência já decidiu que cabe a continuidade delitiva entre:
 - Estupro com estupro de vulnerável.
- **Há precedentes do STJ no sentido de que não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.**

“Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie.” (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018)

Obs.: | em regra, os crimes devem ser do mesmo tipo penal, mas em algumas situações se abre exceção, como no caso de estupro de vulnerável.

CONEXÃO TEMPORAL

- Proximidade temporal das condutas. A jurisprudência entende que, em regra, para que seja reconhecida a continuidade delitiva, o lapso temporal entre as condutas não pode ser superior a 30 dias.

Um exemplo da regra de conexão temporal é do indivíduo que é funcionário de um supermercado e que precisa furtar a quantia de R\$ 1.000,00. Para não furtar tudo de uma única vez, ele furta R\$ 200,00 por semana. Nessa situação, é possível reconhecer a continuidade da conduta.

“O art. 71, *caput*, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias.” (AgRg no REsp 1.747.1309/RS, j. 13/12/2018)

“Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo” (AgRg no REsp 1.345.274/SC, DJe 12/04/2018).

CONEXÃO ESPACIAL

- Condições semelhantes de lugar. As infrações penais devem ser praticadas na mesma cidade ou, no máximo, em municípios próximos.

Um exemplo de não aplicação do requisito da conexão espacial é o do sujeito que pratica um delito em Brasília e, em outra cidade, pratica delito semelhante. Pelo fato de ele estar em outro local distante, a continuidade do crime não é considerada.

“Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, os delitos de roubo cometidos em comarcas diversas (Belo Horizonte – MG e Matipó – MG, distantes 249 km uma da outra) configuram a prática de atos independentes, característicos da reiteração criminosa, em que deve incidir a regra do concurso material, e não a da continuidade delitiva.” (REsp 1.588.832/MG, j. 26/04/2016)

CONEXÃO MODAL

- A forma de execução dos delitos deve ser semelhante para que se configure a continuidade delitiva.
 - Ex.: roubo praticado mediante grave ameaça não pode ter a continuidade delitiva reconhecida em relação a roubo praticado mediante violência.

Obs.: | se a forma de execução de um crime para o outro for diferente, não é possível reconhecer o crime como único, tampouco a continuidade delitiva.

UNIDADE DE DESÍGNIO

Apesar de a unidade de desígnio não estar prevista em lei, para a maioria da doutrina é um requisito para o reconhecimento do crime continuado. A unidade de desígnio se configura quando o indivíduo apesar de aplicar várias condutas, ele possui um propósito único. No exemplo do supermercado anteriormente comentado, apesar de o indivíduo ter furtado 5 vezes a quantia de R\$ 200,00, ele tinha como propósito subtrair R\$ 1.000,00.

- Trata-se de requisito que não se encontra expresso no artigo 71, do CP. Assim, há duas teorias que divergem quanto à necessidade de unidade de desígnio:
 - **Teoria objetiva pura (ou puramente objetiva):** para o reconhecimento da continuidade delitiva, basta a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 71.
 - **Teoria objetivo-subjetiva (ou mista):** para o reconhecimento da continuidade delitiva, além da presença dos requisitos objetivos previstos no art. 71, deve haver a unidade de desígnio, isto é, as condutas praticadas pelo agente foram realizadas para o alcance de um objetivo único. **Adotada pela doutrina majoritária, STJ e STF.**

Obs.: | recomenda-se que o aluno adote a teoria objetivo-subjetiva (ou mista).



25m

CRIME CONTINUADO – PUNIÇÃO

Número de crimes	Exasperação (aumento da pena)
2	1/6
3	1/5
4	1/4
5	1/3
6	1/2
7 ou mais	2/3

- Súmula n. 659, STJ:

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. (3ª Seção, 13/09/2023)



30m

Para exemplificar o que dispõe a Súmula n. 659 do STJ, se o agente sai de sua residência e pratica 3 furtos em crime continuado, ele responderá por apenas um deles, mas aumentando a pena em 1/5. Porém, existe a possibilidade de a continuidade delitiva ter uma exasperação ainda maior.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
